



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.701, DE 1997

(Do Fernando Ferro)

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se Serviço de Televisão Comunitária a modalidade de serviço especial que compreende a radiodifusão televisiva de som e imagem, em frequência VHF ou UHF, operando em baixa potência, a ser outorgada à Fundações ou Associações civis, com fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Parágrafo 1º A outorga, por autorização, será feita pelo Poder Público, e terá a validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas para o serviço.

Parágrafo 2º Os dirigentes das Fundações ou Associações civis devem ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo 3º Entende-se por baixa potência um limite máximo de 250 watts.

Parágrafo 4º A altura do sistema irradiante será limitada a um máximo de 30 (trinta) metros.

Art. 2º O Serviço de Televisão Comunitária obedecerá aos preceitos dos Artigos 1º, 3º, 5º, 21º, 220º, 221º, 222º e 223º da Constituição Brasileira.

Art. 3º O Serviço de Televisão Comunitária será autorizado à pessoa jurídica que preveja em seus estatutos a existência de um Conselho Comunitário, composto por, no mínimo, cinco entidades pertencentes à comunidade da área abrangida pela emissora.

Parágrafo Único. O Conselho Comunitário terá caráter consultivo e fiscalizará a emissora no tocante ao seu caráter comunitário, à sua administração, e à sua programação.

Art. 4º O Serviço de Televisão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão e da cidadania.

Art. 5º O Poder Público criará Comissões Regionais de Assessoramento Técnico, que terão caráter consultivo

Parágrafo 1º. Cada Comissão Regional será constituída por 6 (seis) membros: 3 (três) indicados pelo Poder Concedente e 3 (três) indicados por entidades da radiodifusão comunitária.

Parágrafo 2º. Compete a Comissão Regional:

I - assessorar tecnicamente as Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, ou órgão público com função similar;

II - opinar sobre assuntos referentes ao Serviço de Televisão Comunitária;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo o Serviço de Televisão Comunitária.

Parágrafo 3º. A cada 2 (dois anos) o Poder Público publicará edital convocando as entidades comunitárias interessadas em participar da Comissão Regional de Assessoramento às Televisões Comunitárias, para, reunidos sob sua coordenação, elegerem os seis membros da Comissão.

Art. 6º. As emissoras do Serviço de Televisão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - permitir o livre exercício do direito de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação;

II - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, visando o desenvolvimento geral da comunidade;

III - promoção das atividades artísticas, culturais, e jornalísticas na comunidade e integração dos membros da comunidade atendida;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

V - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológicas-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

Parágrafo 1º. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de televisão comunitária.

Parágrafo 2º. As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão címultânea em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

Parágrafo 3º. Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à direção responsável pela TV comunitária.

Art. 7º. O Poder Público divulgará lista dos canais disponíveis para cada localidade, indicando pelo menos dois canais nas frequências de VHF e dois canais nas frequências de UHF para operação do Serviço de Televisão Comunitária.

Art. 8º. Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Televisão Comunitária as entidades interessadas deverão solicitar permissão ao Poder Concedente, conforme o Plano Básico.

Parágrafo 1º. As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que cada um dos diretores é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada por cada diretor comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestações em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço;

Parágrafo 2º. Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou frequência, o Poder Público outorgará a autorização à entidade solicitante.

Parágrafo 3º. Havendo mais de duas entidades habilitadas a prestação do serviço, ouvida a Comissão Regional de Assessoramento Técnico, o Poder Concedente atribuirá a concessão levando em consideração:

I - a representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade;

II - o apoio de entidades associativas e comunitárias, considerando sua importância do ponto de vista social e comunitário, e o número de membros.

Parágrafo 4º. Constatando-se evidente equilíbrio da representatividade das entidades solicitantes, o Poder Público poderá recomendar alguma forma de associação entre estas.

Parágrafo 5º. Não sendo bem sucedida a iniciativa anterior, o Poder Concedente procederá a escolha através de sorteio.

Art. 9º. Nenhuma pessoa poderá figurar como titular, diretor, funcionário ou membro do Conselho Comunitário de mais de uma entidade autorizada a operar o Serviço de Televisão Comunitária, ou de outro serviço de radiodifusão do Brasil.

Art. 10º. As autorizações para o Serviço de Televisão Comunitária são intransferíveis.

Art. 11º. A formação de redes de emissoras de Televisão Comunitária só poderá ocorrer em caso de situações de guerra, calamidade pública, epidemias; para as transmissões obrigatórias dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em Lei; quando decidido pela comunidade.

Art. 12º. As emissoras poderão comercializar os intervalos de sua programação para a publicidade de produtos e serviços, obedecendo ao limite de no máximo 10 % de sua programação.

Art. 13º. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Televisão Comunitária:

I - Usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias;

IV - infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa, e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 14º. Cabe ao Poder Público atuar na proteção das emissoras de Televisão Comunitárias contra eventuais interferências causadas por outras emissoras ou quaisquer serviços de telecomunicações ou radiodifusão regularmente instaladas.

Art. 15º. Constatando-se interferências indeejáveis dos demais serviços regulares de radiodifusão sobre as emissoras de Televisão Comunitárias, o Poder Público atuará junto aos serviços regulares de radiodifusão para corrigir os problemas.

Art. 16º. Caberá ao Poder Público oferecer cursos e treinamento na operação de televisões comunitárias, bem como a elaboração dos manuais de legislação e ética, ouvidas as entidades representantes das televisões comunitárias.

Art. 17º. O poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Televisão Comunitária no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se os dispositivos em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

Neste final de século, devido aos grandes avanços tecnológicos, a informação deixou de ser um bem particular para se tornar um instrumento de desenvolvimento planetário. A par da junção de grandes redes privadas que propagam informação e entretenimento, a Internet se apresenta como o grande espaço de difusão do conhecimento humano.

O processo de modernização do Estado e da sociedade são necessidades que se

impõem. O tempo não pára, como diz o poeta. Mas no avanço que se propõe não podemos deixar de lado a pessoa humana e menos ainda sua expressão social maior revelada através do exercício da cidadania.

Sob este aspecto, é importante destacar que enquanto se formam as grandes redes comerciais-privadas de comunicação, a sociedade se organiza democraticamente para produzir e ter acesso à informação. É o caso das rádios e televisões comunitárias, quando grupos de indivíduos de determinado bairro, vila, lugarejo, se organizam e colocam no ar a emissora, difundindo informações de interesse daquela localidade, promovendo o debate sobre problemas locais, encontrando soluções que dizem respeito à comunidade.

No Europa, Estados Unidos e alguns países da América Latina, onde, em especial as TV comunitárias se contam às centenas, o serviço tem legislação específica. No Brasil, porém, em que pese também existirem centenas de emissoras comunitárias em plena atividade, falta uma legislação específica.

Conforme estudos do jurista e eminentíssimo professor catedrático da Pontifícia Universidade de São Paulo, Celso Bastos, o Código Brasileiro de Telecomunicações, a Lei 4.117/62, não contempla o serviço de Televisão Comunitária. O Código é omisso quanto à tipificação das televisões comunitárias. Diz a Lei:

*"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletronegutivo."*

*"Art. 6º. Quando aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: ... d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão."*

Opina o professor Celso Bastos:

"A atividade de que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque: a) embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletrromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie "radiodifusão", em sentido estrito, porque não se destina ao "público geral", na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público é muito maior. Não é este o caso das rádios e TVs comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto em relação às demais. b) não cabe aqui, portanto, a classificação de "radiodifusão", no sentido que a lei lhe confere.

O Código, o único instrumento com maior amplitude a tratar do assunto, em nenhum momento proíbe a existência das rádios ou televisões comunitárias, simplesmente porque não foi preocupação do legislador definir a potência mínima das rádios ou televisões".

Como se percebe, a Lei 4.117 não se aplica às emissoras comunitárias, seja rádio ou televisão. A Emenda Constitucional Nº 3, aprovada em 15/3/95, que alterou o Artigo 21 da Carta Magna, ao atualizar a questão referendou mais ainda a inaplicabilidade da Lei 4.117 às emissoras comunitárias. A alteração categoriza de forma diversa os serviços de telecomunicações (Inciso VI) e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Inciso XII, a). Tal não ocorria no sistema anterior.

Em outras palavras, as normas da lei 4.117/62, no que dizem respeito à classificação e natureza das emissoras de rádio e televisão, por não estarem mais albergadas pelo conceito de telecomunicações, não mais se aplicam por terem perdido sua fundamentação material.

Conforme o professor Celso Bastos:

**"Radiodifusão sonora e de sons e imagens se constitui, portanto, de serviço público que pode ser exercido por meio de autorização, permissão ou concessão da União, que deverá ser apropriadamente regulado em toda sua amplitude (não só para rádios e televisões comunitárias) e cujos alicerces se encontram fixados nos Artigos 220 (irrestrinabilidade do direito à manifestação), 221 (princípios gerais), 222 (propriedades das empresas de radiodifusão de sons, imagens e jornalísticas) e 223 (competência do poder executivo da União para outorga de concessões, permissões e autorizações), cabendo ao Congresso Nacional apreciar o ato, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, deste último artigo."**

Convém ainda registrar que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o Pacto de São José) celebrada em São José da Costa Rica, e aprovada pelo Decreto-Legislativo Nº 27/92. O Brasil não pode fugir ao acordo que

assinou. O texto informa que:

*"1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.*

*(...)*

*3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões."*

O presidente Fernando Henrique Cardoso assinou no dia 6 de agosto de 1996 a "Declaração hemisférica sobre liberdade de expressão" (Declaração de Chapultepec). O texto de corte pacífico assinado por vários países do mundo, diz:

*Porque temos certeza que nosso princípio e destino tem que ser a liberdade e a democracia, apoiamos abertamente sua manifestação mais direta e vigorosa, sem a qual o exercício democrático não existiria nem se reproduziria: a liberdade de expressão e de imprensa por qualquer meio de comunicação.*

*Sem liberdade não pode haver verdadeira ordem, estabilidade, justiça. E sem liberdade de expressão não haverá liberdade. A liberdade de expressão e de busca, difusão e recepção de informações, só se exercerá se existir liberdade de imprensa. Quando, com o pretexto de qualquer objetivo, cercaria-se a liberdade de imprensa, desapareceriam as demais liberdades.*

*Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa.*

Desde janeiro de 1995 vigora a Lei 8.977 que regulamenta as televisões a Cabo no Brasil. Em seu artigo 23, a Lei dispõe que as operadoras de TV a Cabo, na sua área de prestação de serviço, estão obrigadas a tornar disponíveis canais para entidades não-governamentais sem fins lucrativos. A abertura desse canal, chamado de canal comunitário, foi uma conquista da sociedade, obtida aqui nesta Casa, que foi sensibilizada por um movimento que os mais diversos segmentos sociais.

Devemos reconhecer, porém, que a conquista não supre completamente a demanda da sociedade. Ela atende apenas um segmento social. O alcance da TV a Cabo é limitado em função do baixo poder aquisitivo da população. Não podemos relevar que no Brasil um terço da sua população ganha menos de um salário mínimo e que o país é campeão mundial em desigualdade social. Uma TV a Cabo comunitária atende apenas aquele grupo social de maior poder aquisitivo. Por outro lado, a TV Comunitária que já existe em atividade no Brasil, operando em UHF ou VHF, isto é, dentro dos parâmetros de uma televisão comum, sem exigir gastos por parte do usuário, permite uma participação mais integral da comunidade. Devido a sua abrangência e pluralidade de público a Televisão Comunitária contribui, inclusive, para reduzir as desigualdades sociais.

Nossa proposição visa regulamentar uma atividade que tem por mérito o exercício pleno da democracia e da cidadania, que são expressões maiores do avanço da sociedade. A falta de regulamentação para a atividade das televisões comunitárias, levou-nos a apresentar tal projeto.

Devemos registrar que trazemos nesta Casa o Projeto de lei nº 1.521/96, que regulamenta as atividades das rádios comunitárias, segmento das emissoras comunitárias. O PL 1.521/96 foi aprovado na Comissão de Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática, o que mostra o interesse decisivo da Casa em regularizar o setor. Evidentemente esse PL deveria contemplar as Televisões Comunitárias, o que completaria o quadro da radiodifusão comunitária no país. Mas tal não ocorreu. Para suprir esta falha apresentamos nosso Projeto.

Era sumo, propomos ajustar a realidade nacional - o fato de existirem televisões comunitárias e não existir regulamentação para a atividade - aos compromissos assumidos pelo Brasil juntos aos outros países e, principalmente, com o tempo em que vivemos e o que virá.

Sala das sessões em

de 1997

  
Deputado FERNANDO FERRO  
(PT/PE)

09/01/97

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1988

### TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

*Parágrafo único.* Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

---

Art.3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
  - II - garantir o desenvolvimento nacional;
  - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
  - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- 

### TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art.

#### CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

### TÍTULO III Da Organização do Estado

#### CAPÍTULO II Da União

Art.21 - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permanecam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio

e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

\* *Início XI com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 15/03/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

\* *Alínea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 15/03/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
- c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
- XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.
- 

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art.220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art.221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art.221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art.222. - A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art.223 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do Art.64, parágrafos 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....  
.....

## LEI 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

### INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

#### CAPÍTULO I

.....

Art.4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracte-

res, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

§ 1º - Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 2º - Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

\* § 2º vetado pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional.

Art.6º - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;  
b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;

c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:

1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;

f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:

1) o de sinais horários; 2) o de freqüência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radiodeterminação.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição, e eu, MAURO BE-NEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

---

DECRETO LEGISLATIVO N° 27, DE 1992

*Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente convenção bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

LEI 8.977 DE 06 DE JANEIRO DE 1995

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO V**  
**Da Operação do Serviço**

Art.23 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais Básicos De Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios

da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

II - Canais Destinados À Prestação Eventual De Serviço;

III - Canais Destinados À Prestação Permanente De Serviço.

§ 1º - A programação dos canais previstos nas alíneas "e" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º - Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º - As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º - As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º - Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º - O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º - Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º - A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º - O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "g" deste artigo.

.....

.....